



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 353, DE 2024

(Do Sr. Dimas Gadelha)

Dispõe sobre incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica a empresas que contratarem, com jornada de trabalho flexível, cuidadores de pessoas com deficiência ou mães atípicas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. DIMAS GADELHA)

Dispõe sobre incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica a empresas que contratarem, com jornada de trabalho flexível, cuidadores de pessoas com deficiência ou mães atípicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda empresa que adotar um processo seletivo humanizado, criar um ambiente produtivo pautado no bem-estar de ambas as partes, isento de preconceitos, respeitando todos os arranjos familiares e destinar um percentual de 20% (vinte por cento) do total de empregados para o emprego, com jornada de trabalho flexível, de cuidadores de pessoas com deficiência ou mães atípicas, será considerada ativista na pauta da inclusão.

Art. 2º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que se enquadrar nas disposições do artigo 1º desta lei poderá deduzir, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) devido, o montante das despesas comprovadamente efetuadas com o pagamento de salários das pessoas contratadas na forma nele prevista.

§ 1º A dedução de que trata este artigo não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido.

§ 2º É vedada a dedução do montante, como despesa operacional, na determinação do lucro real.

§ 3º A dedução referida no presente artigo não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeita aos limites neles previstos, nem integra o somatório para aferição dos limites neles previstos.



Art. 3º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Art. 4º O contribuinte que efetuar as deduções é responsável por quaisquer irregularidades resultantes da execução do incentivo fiscal previsto nesta Lei.

Art. 5º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 6º O direito à dedução prevista nesta Lei será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

Parágrafo único. A concessão ou o reconhecimento de qualquer dedução com base nesta Lei ficam condicionados à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa incentivar as empresas a adotarem um processo seletivo humanizado, criarem um ambiente produtivo pautado no bem-estar de ambas as partes, isento de preconceitos, respeitando todos os arranjos familiares, e destinarem um percentual de vinte por cento do total de empregados para o emprego, com jornada de trabalho flexível, de cuidadores de pessoas com deficiência ou de mães atípicas.

Com esse objetivo, a proposição concede às pessoas jurídicas enquadradas nas disposições de seu artigo 1º a possibilidade de dedução, do imposto devido, do montante das despesas comprovadamente efetuadas com o pagamento de salários das pessoas contratadas na forma nele prevista.



É fundamental que as empresas se engajem ativamente na inclusão social, e a concessão de benefícios fiscais é uma forma de promover e reconhecer práticas que beneficiam a sociedade como um todo.

Além disso, a presente proposta está alinhada com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e igualdade, buscando garantir a participação efetiva de todos os grupos minoritários no mercado de trabalho, contribuindo para a melhoria dos indicadores sociais e a redução da vulnerabilidade social.

O art. 7º do projeto estabelece um período de vigência de cinco anos, de maneira a atender ao disposto no art. 142, I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que veda a concessão de benefício tributário por prazo superior a cinco anos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que visa promover a inclusão e a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DIMAS GADELHA

